

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: cn45o2ed  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/10/2025  Projeto de lei nº 1552/2025  Protocolo nº 10651/2025  Processo nº 3174/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Abate de Novilho Precoce no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Incentivo ao Abate de Novilho Precoce**, com a finalidade de estimular a produção e comercialização de carne bovina de qualidade, oriunda de animais jovens, tipificados e criados sob boas práticas zootécnicas, sanitárias e ambientais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se **novilho precoce** o animal bovino abatido com até quatro dentes incisivos permanentes, peso mínimo de:

- I – 225 kg de carcaça para machos;
- II – 180 kg de carcaça para fêmeas.

**§1º** Os animais deverão apresentar cobertura de gordura entre 3 mm e 10 mm, além de tipificação oficial da carcaça conforme regulamento.

**§2º** Haverá bonificação adicional para animais com até duas pinças de dentes ou idade inferior a 24 meses, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

**Art. 3º** Os frigoríficos credenciados pagarão bonificação de qualidade ao produtor, de até **5% (cinco por cento)** do valor da operação, conforme o desempenho zootécnico e classificação da carcaça.

**Art. 4º** A bonificação será compensada por meio de:

- I – **crédito outorgado de ICMS**, desde que previamente autorizado por **convênio específico aprovado pelo CONFAZ**;
- II – ou, alternativamente, mediante repasse de recursos de **fundo estadual**, com contribuições do setor pecuário.

**Parágrafo Único:** A concessão de crédito presumido ou outorgado de ICMS está condicionada à ratificação por convênio CONFAZ.



**Art. 5º** Poderão aderir ao Programa os produtores rurais, propriedades e frigoríficos sediados no Estado, desde que:

- I – estejam inscritos no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**;
- II – não possuam áreas embargadas por infrações ambientais;
- III – operem sob inspeção federal (SIF) ou estadual (SIE);
- IV – apresentem rastreabilidade e GTA regular.

**Art. 6º** A gestão do Programa será exercida por comissão interinstitucional composta por:

- I – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II – Secretaria de Agricultura Familiar;
- III – Secretaria de Fazenda;
- IV – Instituto de Defesa Agropecuária (INDEA);
- V – representantes do setor produtivo.

**Art. 7º** A adesão ao Programa está condicionada a cadastro e credenciamento, nos moldes a serem definidos em regulamento, com renovação anual e auditorias periódicas.

**Art. 8º** Os frigoríficos deverão comprovar o pagamento da bonificação ao produtor para usufruírem do benefício fiscal, sob pena de exclusão do programa.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei que institui, no Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Incentivo ao Abate de Novilho Precoce**, com o objetivo de fomentar a produção de carne bovina de alta qualidade, proveniente de animais jovens, tipificados e criados sob boas práticas zootécnicas, sanitárias e ambientais, promovendo a modernização da pecuária estadual e o incremento sustentável da atividade agropecuária.

Mato Grosso figura entre os maiores produtores de carne bovina do país, tendo registrado o abate de aproximadamente 5,9 milhões de cabeças em 2023, com produção superior a 1,6 milhão de toneladas de carne, segundo dados públicos do setor pecuário. A magnitude desse setor na economia estadual demonstra a oportunidade estratégica de induzir melhorias qualitativas e sustentáveis por meio de políticas públicas orientadas por incentivos.

O presente programa inspira-se em experiências exitosas observadas em outras unidades da Federação, com destaque para o Estado de Mato Grosso do Sul, que em 2024 abateu 3,9 milhões de bovinos, dos quais mais de 1,2 milhão foram bonificados pelo programa Precoce/MS, totalizando R\$ 117,5 milhões em incentivos pagos e mais de 30% da produção estadual atendida com critérios de qualidade e sustentabilidade reconhecidos.

No modelo ora proposto, o incentivo econômico consiste na concessão de bonificação paga ao produtor rural por unidade de animal abatido que atenda aos critérios técnicos do programa, tais como dentição limitada (até quatro dentes incisivos permanentes), peso mínimo da carcaça e tipificação oficial. A bonificação poderá ser financiada mediante crédito outorgado de ICMS, desde que previamente autorizado por convênio do CONFAZ, ou, alternativamente, por fundo setorial composto por contribuições das cadeias



produtivas.

Ressalta-se que a concessão de benefícios fiscais com repercussão no ICMS exige, obrigatoriamente, autorização prévia por meio de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Igualmente, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia e a adoção de medidas compensatórias para sua validade.

O projeto contempla também a exigência de regularidade ambiental e sanitária como condição para adesão ao programa, o que inclui inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), ausência de embargos ambientais, abate sob inspeção oficial e emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA). Tais exigências alinham a política de incentivo com as diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

A governança do programa será exercida por comissão interinstitucional, composta por órgãos do Executivo e representantes do setor pecuário, com atribuições de credenciamento, auditoria e acompanhamento dos indicadores de desempenho. Esse modelo busca garantir eficiência, controle social e transparência na execução da política pública.

Importante destacar que esta proposição não implica renúncia imediata de receita, estando sua eficácia condicionada à formalização de convênio específico junto ao CONFAZ, nos termos da legislação vigente. Eventual impacto fiscal será apurado e compensado conforme exigido pela legislação financeira, em especial o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base em estudo técnico a ser apresentado por ocasião da regulamentação.

A implementação de um programa de incentivo ao novilho precoce no Estado de Mato Grosso tem o potencial de induzir práticas pecuárias mais eficientes, reduzir a idade média de abate, aumentar o valor agregado da carne mato-grossense, melhorar indicadores de produtividade e contribuir para o cumprimento de metas ambientais e sanitárias, posicionando o Estado como referência nacional na produção de proteína animal sustentável.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, que representa um avanço na modernização da agropecuária mato-grossense e na promoção de um modelo produtivo mais sustentável, eficiente e competitivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Outubro de 2025

**Dr. João**  
Deputado Estadual